



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número: 000002/2025
Processo: 10932-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Acrescenta o artigo 107-A à Lei Orgânica Municipal.

Parecer Juraci Scheffer, André Luiz Gomes Mariano, Aparecido Reis Miguel Oliveira, Julio César Rossignoli Barros, Marlon Siqueira Rodrigues Martins - Comissão Especial

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/2025, que **"Acrescenta o artigo 107-A à Lei Orgânica Municipal."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, em vista do direito à vida e à segurança enquanto direitos fundamentais, em consonância com os artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal no que tange à Segurança Pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, em consonância com a Lei Federal 13.022 de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, onde estabelece que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Atualmente, o porte de arma para guardas municipais é regulamentado pelo Estatuto do Desarmamento e por decretos subseqüentes. O porte é garantido a guardas municipais de capitais de estado e municípios com mais de 500 mil habitantes, e permitido, com restrições, em municípios com menos de 50 mil e entre 50 e 500 mil habitantes. A Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) consolidou o porte como um direito funcional dos guardas, sob certas condições. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5538 de 2021, consolidou o entendimento que as guardas podem utilizar armas de fogo, e que a restrição de acordo com o número de habitantes é inconstitucional, pois violava o princípio da isonomia. Portanto, a proposta da Câmara de Juiz de Fora de assegurar o porte de arma está alinhada com a decisão do STF e com a lei federal vigente, sendo constitucional.

Outrossim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justifica pelo Autor deste projeto legislativo, presente proposta visa incluir o artigo 107-A na Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, com o objetivo de consolidar, em âmbito constitucional local, o reconhecimento da Guarda Municipal como integrante do Sistema de Segurança Pública municipal, assegurando-lhe o porte de arma de fogo nos termos da legislação federal vigente, bem como estabelecendo diretrizes para a regulamentação de suas competências, estrutura e valorização profissional. A atuação das Guardas Municipais como agentes de segurança pública foi amplamente reconhecida pela Constituição Federal, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 82/2014, e regulamentada pela Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Tais normas conferem às Guardas funções preventivas e de proteção da população, além de competências específicas de policiamento comunitário, preservação do patrimônio público e colaboração com os demais órgãos do sistema de segurança. A inclusão deste dispositivo na Lei Orgânica local reforça o compromisso institucional com a segurança pública e fortalece a legitimidade da Guarda Municipal enquanto força de proteção cidadã. Além disso, garante respaldo jurídico para a regulamentação de sua estrutura organizacional, plano de carreira e remuneração por meio de lei específica, assegurando a valorização e profissionalização da categoria. A medida, portanto, representa um avanço na estrutura legal do Município, promovendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão da segurança pública local, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal vigente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, em consonância com o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamos pela legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/2025, que **"Acrescenta o artigo 107-A à Lei Orgânica Municipal"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, na estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, em vista do direito à vida e à segurança enquanto direitos fundamentais, em consonância com os artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal, de acordo com a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5538de 2021, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 16 de setembro de 2025.



Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Aparecido Reis Miguel Oliveira

Vereador Cido Reis - PCdoB

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

